

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 9º, 11 e 12 do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019:

“Art. 9º Para ser certificada pela prestação de serviços ao SUS, a entidade de saúde deverá, cumulativamente, nos termos de regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;

II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º A prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do caput deste artigo será apurada por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente por dia, incluídos usuários do SUS e não usuários do SUS, e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos e procedimentos, de usuários do SUS e de não usuários do SUS, com a possibilidade da incorporação do componente ambulatorial do SUS, nos termos de regulamento.

§ 2º O atendimento do percentual mínimo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado estabelecimento vinculado em decorrência de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a entidade de saúde que aderir a programas e a estratégias prioritárias definidas pela autoridade executiva federal competente fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento)

§ 5º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do

SF/21410.80185-90

caput deste artigo e comprovar, anualmente, a prestação dos serviços ao SUS no percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento).”

“**Art. 11.** Para os requerimentos de renovação da certificação, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei Complementar, no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, será avaliado o cumprimento do requisito com base na média da prestação de serviços ao SUS de que trata o referido dispositivo, atendido pela entidade, durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, apenas será admitida a avaliação caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do caput do art. 9º desta Lei Complementar em cada um dos anos do período de certificação.”

“**Art. 12.** Para ser certificada pela aplicação de percentual de sua receita em gratuidade na área da saúde, a entidade deverá comprovar essa aplicação da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

II - 15% (quinze por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

III - 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A receita prevista no *caput* deste artigo será a efetivamente recebida pela prestação de serviços de saúde.

§ 2º Para as entidades que não possuam receita de prestação de serviços de saúde, a receita prevista no *caput* deste artigo será a proveniente de qualquer fonte cujo montante do dispêndio com gratuidade não seja inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída.

§ 3º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênere.”

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos que os benefícios fiscais concedidos às entidades benéficas não têm ainda a devida contrapartida para a sociedade. Por esse

motivo, apresentamos emenda para aumentar o percentual obrigatório da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) – com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados –, segundo o qual se avalia a certificação de beneficência. Nessa mesma linha, propomos adicionalmente o aumento dos percentuais da receita que deverão ser aplicados em gratuidade na área da saúde, para que a entidade seja certificada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/21410.80185-90